



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.549, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem bolsa de estudo de educação infantil a aluno comprovadamente carente, na faixa etária de três a seis anos incompletos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5208/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que venham a conceder bolsa de estudo para ingresso em instituições de ensino pré-escolar a alunos de três a seis anos incompletos, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades em instituições de ensino pré-escolar, além de gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até um beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições de ensino pré-escolar, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6º - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Educação Infantil dar-se-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição de ensino pré-escolar, dos pagamentos realizados e das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.796/2013 estabelece que a educação básica será obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, dividida entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, tendo os municípios até 2016 para garantir vaga a todos os alunos na faixa etária de 4 e 5 anos.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2011 havia no país quase 4,7 milhões de crianças de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola, sendo que destas 74,8% matriculadas em instituições públicas, sendo mais de 90% da rede municipal.

O mais grave, no entanto, de acordo com os mesmos dados, é que outras 1.050.560 crianças encontravam-se longe dos bancos escolares. Em alguns Estados como Rondônia e Amazonas, a taxa de atendimento nesta faixa etária atingia pouco mais da metade do total de possíveis alunos: 53,3% e 66,4%, respectivamente.

Conforme informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2012, o custo médio estimado por aluno da pré-escola, de tempo parcial, foi de 2.440,85 reais por ano.

Tomando como base este valor, a inclusão das mais de um milhão de crianças custaria aos cofres públicos cerca de 2,5 bilhões de reais anuais, razão pela qual, mesmo a proposta em tela envolvendo renúncia fiscal, deverá gerar benefícios indiretos ao erário público, uma vez que parte deste custo seria assumido pelos contribuintes através da concessão do Bolsa-Educação Infantil.

A pré-escola é fundamental para propiciar às crianças o desenvolvimento da linguagem oral e das relações com o mundo por meio de experimentações com objetos, desenhos, formas e cores, através de atividades que serão fundamentais para o progresso escolar do aluno.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Movimento Todos pela Educação, os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia estão entre os com as piores taxas de atendimento, com menos de 60% das crianças matriculadas.

No RS, de acordo com dados divulgados pela Assembleia Legislativa do Estado, 103 municípios não possuem instituições de ensino voltadas para a Educação Infantil, o que indica que apenas 22% das crianças gaúchas entre zero e cinco anos são atendidas em algum estabelecimento. Dados do Censo Escolar da Educação Básica 2011 (MEC/INEP) demonstram que 518.279 crianças de 0 a 6 anos estão fora da creche ou pré-escola no RS. Destas, 127.000 compõe a faixa de pré-escolares entre quatro e seis anos.

Assim, ante a carência de vagas para atendimento de crianças entre quatro e seis anos nos estabelecimentos públicos de educação infantil, faz-se necessária a busca de vagas que possam atendê-las, e que, necessariamente, deverão ser buscadas na rede privada.

Ocorre que o custo destes estabelecimentos torna-os inacessíveis para o segmento mais carente da população, justamente aquele que possui a maior necessidade destas vagas, com reflexos diretos não apenas no desenvolvimento educacional das crianças, mas também na manutenção das famílias, onde principalmente as mulheres encontram dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho pela falta de um estabelecimento adequado onde deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Outro problema que vale lembrar é a possibilidade de que a criança, ante a impossibilidade de encontrar vagas na rede pública pré-escolar acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Educação Infantil torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular

de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação

básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.
.....

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.
.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);
.....

§ 4º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 87-A. (VETADO)."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

FIM DO DOCUMENTO
